



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002678-95.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ICARO CRUZ DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Ícaro Cruz do Nascimento no tocante à pena de multa imposta no processo nº 1500467-05.2019.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1022551-40.2020.8.26.0071). Expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002678-95.2025.8.26.0071

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 48.166

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo na incapacidade econômica do devedor e no Tema 931 do STJ – Possibilidade de aplicação da tese revista pela Corte Superior ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade – Agravante desempregado, morador de rua, assistido pela Defensoria Pública, sem bens ou valores em seu nome – Hipossuficiência demonstrada.

Provimento ao recurso para julgar extinta a ação de execução proposta e declarar a extinção da punibilidade do sentenciado.

Ícaro Cruz do Nascimento interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 1500467-05.2019.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca, e suspendeu a execução pelo prazo de um ano (fl. 25).

Inconformado, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do C. STJ (fls. 02/05).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 29/35) e mantida a decisão combatida (fl. 36), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 49/58).

É o relatório.

O recorrente, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo unitário (fl. 10).

Iniciada a execução da pecuniária no valor de R\$ 16.633,33 (fls. 06/09), o executado não pagou o montante nem nomeou bens à penhora, sendo ordenadas medidas constritivas ao seu patrimônio (fls. 44/45, da Execução nº 1022551-40.2020.8.26.0071).

Reputando caracterizada a pobreza do condenado, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da multa independentemente de pagamento (fls. 16/18).

Na sequência, com a oposição do MP (fls. 19/23), o Magistrado, em fevereiro de 2025, indeferiu o pedido, anotando a “ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado” (fl. 25).

Efetuadas buscas por bens e valores em nome do devedor, que restaram infrutíferas (fls. 12/15), suspendeu-se, uma vez mais, a execução (fls. 59, 69 e 114 da Execução nº 1022551-40.2020.8.26.0071).

O caso é de provimento.

Em 2021, outra vez revisitando a questão controversa, a Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, deu provimento aos processos-paradigma nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP para fixar a tese de que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

O agravante declarou ser morador de rua (fl. 10), não possuir emprego (fl. 14 da Execução nº 1022551-40.2020.8.26.0071), tampouco bens e valores em seu nome. Além disso, é assistido pela

Defensoria Pública. Tudo a sugerir, por conseguinte, que se trata de necessitado, ou seja, de pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.

Ademais, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0002776-80.2025.8.26.0071, por esta C. Câmara, em 24/03/2025, teve declarada extinta a pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento (fls. 380/383, do PEC nº 0008857-93.2019.8.26.0026).

Desse modo, resgatada a corporal e por corresponder a pessoa presumivelmente pobre, impõe-se julgar extinta a ação de execução da pena de multa, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado, adotado o mais recente entendimento do STJ a respeito.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Ícaro Cruz do Nascimento no tocante à pena de multa imposta no processo nº 1500467-05.2019.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1022551-40.2020.8.26.0071). Expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

VICO MAÑAS

Relator